CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
Nº 059/20
Rec. 17.06.20

CÂMARA MUNICIPAL
01/07
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI Nº 032/2020

ALTERA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 3.358, DE 28 DE JUNHO DE 2011, INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ, A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLÓVIS ALBERTO PIRES DUARTE, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 4º da Lei Municipal n.º 3.358, de 28 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 4.º*** *Fica instituído o Alvará de Funcionamento do MEI, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.*
>
> ***§ 1.º*** *No ano de abertura do empreendimento, bem como nos anos vindouros,, não será cobrada a taxa municipal correspondente, relativa ao alvará de funcionamento, alvará sanitário e demais taxas de abertura.*
>
> ***§ 2.º*** *Igualmente, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual.*
>
> ***§ 3.º*** *Para concessão do Alvará de Funcionamento o optante pelo MEI deverá comparecer previamente na Secretaria Municipal da Fazenda, Gestão e Recursos Humanos ou encaminhar a documentação via protocolo digital mediante login e senha pessoal pelo Portal Prefeitura 24 Horas, e apresentar o documento comprovando a opção pelo MEI, comprovante de endereço da atividade, documentos pessoais do empreendedor, quais sejam, CPF, identidade e habilitação profissional quando houver, dentre outros relativos à natureza da atividade que se fizerem necessários.*
>
> ***§ 4.º*** *Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquela que assim for definida pelo Comitê Gestor da REDESIM.*
>
> ***§ 5.º*** *O Alvará de Funcionamento do MEI será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.*
>
> ***§ 6º*** *A baixa do MEI via Portal Eletrônico do Governo Federal dispensa a comunicação aos órgãos da Administração Pública.*

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

CLÓVIS ALBERTO PIRES DUARTE
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL
02/07
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores!

Através do anexo Projeto de Lei, o Executivo solicita a autorização desta Câmara para alterar a redação do artigo 4º da Lei Municipal n.º 3.358, de 28 de junho abril de 2011, que institui no âmbito do município de São Sebastião do Caí, a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual (MEI) e dá outras providências.

O objetivo do Município é adequar a legislação municipal aos mais recentes julgados e Nota Informativa nº 12/2018, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Na visão do Supremo Tribunal Federal, "*o fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência.*" (ADI 4.033, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 15-9-2010, Plenário, DJE de 7-2- 2011).

O Município não mais cobra pela expedição de alvará de funcionamento de MEI ou outras taxas correlatas. No entanto, a fim de que não reste mais dúvidas, importante a adequação da referida legislação.

Diante disso, solicito aos Nobres Vereadores que o referido Projeto de Lei seja votado nos termos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 12 dias do mês de junho de 2020.

CLÓVIS ALBERTO PIRES DUARTE
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL
03/07
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

NOTA INFORMATIVA Nº 12/2018-SEI-GAB-SEMPE/SEMPE

PROCESSO Nº 52700.107350/2018-40

INTERESSADO: PREFEITURA

1. **ASSUNTO**

1.1. Nota explicativa a todos os Municípios, referente à aplicação do § 3º do artigo 4º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2017.

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Lei Complementar nº 123,de 14 de dezembro de 2006

2.2. Decreto nº 6.884, 25 de junho de 2009

3. **INTRODUÇÃO**

3.1. A presente Nota Informativa tem a finalidade de justificar a deliberação tomada na 02ª Reunião Ordinária de 29 de junho de 2018, pelo Comitê para a Gestão Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, no intuito de alinhar as informações necessárias para a aplicação do § 3º do artigo 4º da Lei Complementar 123.

3.2. A deliberação tomada pelo Comitê está respaldada no uso das competências do CGSIM, conferidas pelo § 7º do art. 2º, o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e o inciso I do art. 2º do Decreto nº 6.884, de 25 de junho de 2009.

4. **CONTEXTUALIZAÇÃO**

4.1. No intuito de alinhar as informações necessárias para a aplicação do § 3º do artigo 4º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, no que diz respeito à redução a 0 (zero) de todos os custos relativos à abertura, inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará e à licença relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições.

4.2. É fundamental que os partícipes do processo de formalização do Microempreendedor Individual, na qualidade de agentes da política pública com o objetivo da formalização dos pequenos negócios e sua inclusão social e previdenciária, na esteira do que está descrito no art. 18-E da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, trabalhem de forma harmoniosa e uníssona quanto à importância desta política para a formalização.

4.3. Desse modo, a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, por meio do Departamento de Empreendedorismo e Artesanato, conforme Decreto Federal 9.260, de 29 de dezembro de 2018, vem buscando articular, atrair e coligar ações voltadas para apoiar a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas relacionadas com o microempreendedor individual bem como dar o suporte necessário ao seu desenvolvimento.

4.4. Dentro das formalidades e das ocorrências detectadas ao longo do desenvolvimento dessa política, observa-se a necessidade de difundir os benefícios pelos quais o Microempreendedor Individual deve receber do Poder Público, qualquer que seja seu âmbito de ação e atuação.

PREFEITURA MUNICIPAL
04/07
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

4.5. Dentre os benefícios que o Microempreendedor Individual tem direito, destaca-se perante as relações jurídicas a redução a 0 (zero) de todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, conforme excerto do art. 4º § 3º da Lei Complementar 123, de 134 de dezembro de 2006:

> § 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, **ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento,** ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. (Grifo e negrito nosso)

4.6. A partir da edição deste dispositivo legal, ao Poder Público é imposto uma reserva legal para deixar de cobrar do Microempreendedor Individual quaisquer outros valores a não ser os valores ressalvados na legislação em questão.

4.7. Os valores ressalvados na legislação em questão dizem respeito ao pagamento que o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal equivalente à soma das parcelas correspondentes a contribuição previdenciária e o imposto relativo ao ICMS se contribuinte e/ou ao imposto ISS se contribuinte. Cumpre ressaltar que todos os demais custos foram reduzidos a 0 (zero) para o Microempreendedor Individual.

4.8. A Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 foi profundamente alterada pela Lei Complementar nº. 147, de 7 de agosto de 2014. Uma das mais profundas alterações se deu com relação a proteção ao Microempreendedor Individual em relação ao que é efetivamente devido por ele no desempenho regular de suas ocupações.

4.9. O caput do art. 4º traz a regra geral sobre elaboração de normas, que devem sempre primar pela simplificação às MPE e MEI. Contudo, para a presente análise é interessante focar no teor do §3º.

4.10. A leitura adequada do dispositivo inserido no § 3º do Art. 4º é no sentido de que o referido parágrafo reduz a zero os custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento relativos ao Microempreendedor Individual.

4.11. O § 3º é abrangente, ao dispor expressamente: "e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas". Assim, a Lei acaba por estabelecer que com relação ao Microempreendedor Individual todos os demais itens serão reduzidos a zero incluindo todas as taxas, emolumentos e demais contribuições.

4.12. Dessa forma, o Microempreendedor Individual somente deve recolher os valores expressos na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006. Qualquer outro valor fica reduzido a zero, incluindo todas as taxas, sejam de qual ente federado forem (União, Estados, DF e Municípios).

4.13. A redução a 0 (zero) de todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento não é só uma mera ilação ou entendimento isolado do Poder

Executivo da União ao ter, rever e analisar a norma, e também o entendimento de diversos [illegible] Poder Judiciário.

CÂMARA MUNICIPAL
05/07
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

4.14. O Poder Judiciário entende que o art. 4º, § 3º, da Lei Complementar 123/06 confere isenção de taxas ao microempreendedor individual tanto para atos de abertura empresarial e de renovação para continuidade de funcionamento, como também para o exercício de poder polícia pela administração pública. Esse é o entendimento prolatado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais quando do julgamento de Mandado de Segurança pela 3ª Câmara Cível, conforme excertos relacionados:

> MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO – MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – ART. 4º, § 3º DA LC 123/06 – ISENÇÃO LEGAL – TAXAS – ABRRANGÊNCIA. O art. 4º, § 3º da Lei Complementar 123/06 confere isenção de taxas ao microempresário individual tanto para atos de abertura empresarial e de renovação para continuidade de funcionamento, como também para o exercício de poder polícia pela administração pública. (TJ-MG – AC: 10103160001279001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 03/02/2017, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2017)
>
> MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO – MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – ART. 4º, § 3º DA LC 123/06 – ISENÇÃO LEGAL – TAXAS – ABRRANGÊNCIA. O art. 4º, § 3º da Lei Complementar 123/05 confere isenção de taxas ao microempresário individual tanto para atos de abertura empresarial e de renovação para continuidade de funcionamento, como também para o exercício de poder polícia pela administração pública. (TJ-MG – AC: 10103160001527001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 23/03/2017, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2017)

4.15. Na visão do Supremo Tribunal Federal, "o fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência." (ADI 4.033, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 15-9-2010, Plenário, DJE de 7-2-2011)

4.16. De tal modo, diante da ordem constitucional (art. 146, parágrafo único), foi editada a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, que "instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte", estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

4.17. A respeito da norma geral infraconstitucional, elucidou o Órgão Pleno da Excelsa Corte:

> Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. (...) A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. (...) (RE 627543, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014) (ementa parcial)

4.18. Acontece que, com a chegada da Lei Complementar n. 128, de 19 de dezembro de 2008, o art. 4º da LC 123 foi acrescido do § 3º, determinando a redução a zero dos "valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos (...)"

4.19. A propósito do instrumento da alíquota zero, ensina a doutrina:

> "Nos casos de alíquota zero, o ente tributante tem competência para criar o tributo - tanto que o faz -, e o fato gerador ocorre no mundo concreto, mas a "obrigação tributária" deve decorrente, por uma questão de cálculo, é nula. (ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquematizado. Rio de Janeiro: Forense/Método, 2016, p. 153)".

4.20. Já na vigência da referida ordem (hoje alterada), despontou respeitável orientação no

CÂMARA MUNICIPAL
06|07
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

sentido de que, com o início da eficácia da LC 128/2008 (1º de junho de 2009, conforme art. 14, III), não mais caberia a cobrança de "taxa de poder de polícia quanto aos Microempreendedores Individuais, protegidas pelo sistema nacional tributário simplificado", tendo em vista a expressa menção aos custos relativos à obtenção de alvará, licença, dentre outros.

4.21. Portanto, a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar 147, de 7 de agosto de 2014, ao promover larga alteração no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (LC 123/2006), ampliou a desoneração de custos para o microempreendedor individual, determinandoa redução a zero (obrigação tributária nula) de todos os custos necessários à concessão e renovação da licença para funcionamento (art. 4º, § 3º, LC 123/06). Esse é o entendimento prolatado pelo Exmo. Desembargador Relator: Áurea Brasil perante a 5ª Câmara Cível, ao determinar a redução a 0 (zero) para as taxas e demais custos relativos a essa condição de empresário, senão vejamos:

> APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS RELATIVAS À ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA - TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO - AMPLA DESONERAÇÃO - DIREITO AO BENEFÍCIO DA ALÍQUOTA ZERO SOBRE TODOS OS CUSTOS NECESSÁRIOS À ABERTURA E À MANUTENÇÃO - ART. 4º, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 (ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE), COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 147/2014 - ABRANGÊNCIA DA BENESSE - EXCLUSÃO DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - DESCABIMENTO - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A ação mandamental é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la. 2. Impetrantes, microempreendedores individuais regularmente registrados, que questionam a legalidade da cobrança feita, pelo Município de Caldas, dos custos da licença para funcionamento, abrangendo as exações "Licença para funcionamento", "Taxa de Cadastro", "Taxa de Fiscalização Ambiental", "Taxa de Vigilância Sanitária" e "Taxa de Prestação de Serviços". 3. **A Lei Complementar Federal n. 147/2014, ao promover larga alteração no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (LC 123/2006), ampliou a desoneração de custos para o microempreendedor individual, determinando a redução a zero (obrigação tributária nula) de todos os custos necessários à concessão e renovação da licença para funcionamento (art. 4º, § 3º, LC 123/06)**. Status constitucional do escopo de fomento da atividade do microempreendedor individual, com facilitação de ingresso no mercado regular, mediante concessão de tratamento diferenciado e favorecido. Ausência de amparo normativo ao entendimento que exclui, da abrangência da benesse legal (art. 4º, § 3º, LC 123/06, com redação dada pela LC 147/14), as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativo. 5. Violação a direito líquido e certo dos impetrantes. Segurança concedida. 6. Recurso provido. Reexame necessário prejudicado. (TJ-MG - AC: 10103160001071001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 16/02/2017, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2017)

4.22. Ademais, impende asseverar que não há que se falar em qualquer conflito entre a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000), e o disposto no § 3º do artigo 4º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

4.23. A Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, quando reduz a zero as taxas cobradas do Microempreendedor Individual, diante de seu caráter imperativo, afasta qualquer responsabilidade do administrador público ao se abster de cobrar qualquer taxa. Ao contrário, ao não cumprir o comando do § 3º do artigo 4º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, cobrando taxas do microempreendedor individual, o administrador atua de forma ilegal.

5. CONCLUSÃO

5.1. Perante todo o exposto, entendemos que o ingresso do Microempreendedor Individual no mercado regular deve ser facilitado, concedendo a este tratamento diferenciado e favorecido, com redução a 0 (zero) de todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações relativas ao MEI, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e ao licenciamento.

5.2. Sem mais para o momento, subscrevemo-nos atenciosamente.

CÂMARA MUNICIPAL
07/07
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

(assinado eletronicamente)

JOSÉ RICARDO DE FREITAS MARTINS DA VEIGA

Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa

Presidente do CGSIM

Documento assinado eletronicamente por **Conrado Vitor Lopes Fernandes, Diretor(a)**, em 25/10/2018, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fabio Santos Pereira Silva, Diretor(a)**, em 26/10/2018, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Jose Ricardo de Freitas Martins da Veiga, Secretário(a) Especial**, em 29/10/2018, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mdic.gov.br/validador, informando o código verificador **0442488** e o código CRC **624DB81C**.

Referência: Processo nº 52700.107350/2018-40 SEI nº 0442488